



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028384-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante LUIZ TADEU BERGAMO, é agravado MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028384-65.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Tadeu Bergamo

Agravado: Município de Alto Alegre

Interessados: Instituto José Ibrahim e Carlos Sussumi Ivama

Comarca: Penápolis - 4ª Vara

Juiz de Direito: Heber Gualberto Mendonça

Número de origem: 0007172-18.2015.8.26.0438

VOTO Nº 11726

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Município de Alto Alegre. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, condenando o Instituto José Ibrahim (OSCIPI) à devolução de valores recebidos via convênio para construção de unidades habitacionais. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, considerou válidas citações e rejeitou exceções de pré-executividade. Recurso apresentado por membro da entidade que exerceu o cargo de Vice-Presidente e, posteriormente, de Conselheiro Fiscal. Validade da citação. Estatuto da entidade estabeleceu que seria administrada por um Presidente, um Vice-Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro, um Diretor Social e de Relações Institucionais e um Diretor Cultural, eleitos pela Assembleia Geral dos associados fundadores. Agravante que exerceu o cargo de Vice-Presidente no período em que foram constatadas as irregularidades. Decisão mantida. Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Tadeu Bergamo nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por Prefeitura Municipal de Alto Alegre em face de Instituto José Ibrahim, contra a respeitável decisão (fls. 698/703, da origem) que, dentre outras deliberações, considerou válidas as citações da instituição na figura de Luiz Tadeu Bergamo e Celio Colella, e rejeitou as exceções de pré-executividade por eles apresentadas.

Alega, em síntese, que: a) não ter poderes de representação do

Instituto José Ibrahim porque deixou de ser dirigente de tal OSCIP em março de 2007, e, como o cadastro da pessoa jurídica estava desatualizado na Receita Federal, a citação do Instituto é inválida porque descumpriu o art. 242 do CPC; b) o título executivo é resultante de decisão do TCE transitada em julgado em 14/03/2011, fundamentada em acontecimentos havidos entre 19/05/2006 e 18/06/2007, e, naquela ocasião, o presidente do Instituto era José Ibrahim; c) foi sócio durante o período de 31/03/2006 a 18/05/2007, anteriormente ao intervalo em que ocorreram os atos lesivos; d) assumiu o cargo de Conselheiro Fiscal em decorrência da Assembleia Geral Extraordinária do dia 10/03/2007; exerceu tal cargo por 2 anos, com o encerramento do mandato em março de 2009; d) segundo o art. 18, parágrafo segundo, do Estatuto Social da OSCIP, os membros do Conselho Fiscal não respondem por quaisquer obrigações contraídas pelo Instituto, e, portanto, não há responsabilização dos Conselheiros Fiscais por dívidas do Instituto, e, a citação da OSCIP não poderia ter sido feita na pessoa do agravante; e) apesar de o art. 23 do Estatuto estabelecer que a OSCIP será administrada por um Presidente, um Vice-Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro, um Diretor Esportivo e Cultural e um Diretor de Relações Institucionais e Internacionais, isso não significa que os Conselheiros Fiscais têm os mesmos poderes do Diretor Administrativo Financeiro, pessoa que representa o Instituto; f) não é possível equiparar os cargos de Diretor Administrativo Financeiro e de Conselheiro Fiscal para o fim de representação do Instituto em juízo; g) o prosseguimento da execução fundamentada em citação feita em desacordo com o art. 242 do CPC torna ineficazes todos os atos processuais seguintes, impede que o Instituto José Ibrahim exerça o contraditório em embargos à execução e sujeita o agravante ao ajuizamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica à míngua dos pressupostos do art. 50 do CC.

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, o provimento do agravo, reformando-se a decisão interlocutória a decisão interlocutória, com a declaração de invalidade da citação do Instituto José Ibrahim na pessoa do agravante.

A Prefeitura Municipal de Alto Alegre ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra o Instituto José Ibrahim (OSCIP), com fundamento em

acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que transitou em julgado em 14/03/2011, título que condenou o executado à devolução de valores recebidos via convênio para construção de unidades habitacionais, totalizando R\$ 758.847,31. A exceção de pré-executividade foi apresentada por Luiz Tadeu Bérghamo, citado nos autos como representante legal, e que foi rejeitada pela r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 09/10), restou negado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

Contraminuta às fls. 20/24.

O agravante apresentou oposição ao julgamento virtual alegando que pretende despachar memorias (fls. 16).

É o relatório.

2. Inicialmente, embora o recorrente tenha manifestado oposição ao julgamento virtual, o presente caso não admite sustentação oral, já que não se insere na hipótese do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 146, do Regimento Interno desta Corte, em seu § 4º estabelece: "*Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.*"

A r. decisão ora hostilizada não está inserida nas exceções indicadas nos dispositivos legais citados, de modo que, ante a ausência de prejuízo à parte, é o caso de afastar o requerimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que, o Município de Monte Alegre firmou Termo de Parceria com o Instituto José Ibrahim, em 19/05/2006, mediante repasse de recursos públicos, para construção de unidades habitacionais em regime de mutirão.

O Tribunal de Contas do Estado apreciou dois processos relacionados ao Termo de Parceria, conforme a seguir:

Fls. 279/280: TC-002270/001/06

Decisão: Julgados irregular o Termo de Parceria s/nº, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alto Alegre e o Instituto José Ibrahim, em 19/06/2006.

Fls. 240: TC-001153/001/08

Decisão: Desaprovação da prestação de contas em exame. Condenação da entidade beneficiária.

No relatório técnico de auditoria da Unidade Regional de Araçatuba do Tribunal de Contas do Estado, mencionado no processo retro, restou consignado "... concluímos pela irregularidade das prestações de contas sobre os recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre em 2006, no valor de R\$ 345.163,02, e em 2007, no valor de R\$ 103.991,25, totalizando R\$ 449.154,27, relativos aos Termos de Parceria em análise" (fls. 230).

O v. acórdão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 236/240), condenou o Instituto José Ibrahim à devolução dos valores recebidos, com os acréscimos legais, e transitou em julgado em 14/03/2011 (fls. 242).

O Estatuto do Instituto José Ibrahim (fls. 73/80), aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de junho de 2004 estabelecia:

Artigo 16. São expressamente vedados quaisquer atos praticados por quaisquer dos integrantes dos órgãos do IJI que visem à obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, sendo que, na sua existência, serão nulos de pleno direito, respondendo os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais praticantes na forma da lei.

(...)

Parágrafo segundo – os membros do Conselho Fiscal não responderão individualmente, nem pessoalmente, nem subsidiariamente ou solidariamente pelas obrigações contraídas pelo IJI.

Parágrafo terceiro – os membros da Diretoria responderão solidariamente pelos danos e prejuízos causados ao IJI para os quais tenham concorrido, desde que comprovado dolo ou culpa.

(...)

Da Diretoria

Artigo 21. O IJI será administrado por um Presidente, um Vice-Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro, um Diretor Social e de Relações Institucionais e um Diretor Cultural, eleitos pela Assembleia Geral dos associados fundadores do IJI, com mandato de dois (2) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único – Se ocorrer a vacância dos cargos de Presidente, antes de cumprido 2/3 (dois terços) do mandato, será convocada a Assembleia Geral Extraordinária dos associados para eleição do substituto para o período restante.

Posteriormente, o Estatuto foi modificado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10/03/2007, alterando o nome da entidade para Instituto Sociedade Cidadã, sendo mantidas as deliberações contidas no artigo 16, em relação aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria (fls. 99 – artigo 18).

Em relação à participação do ora agravante, Luiz Tadeu Bérghamo, na entidade destaca-se:

Fls. 67: Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 25/06/2004, em que foi admitido com membro efetivo e eleito Vice-Presidente

Fls. 89/91: Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 10/03/2007, em que foi eleito como membro titular do Conselho Fiscal

Também foi juntado aos autos, requerimento protocolado em 28/03/2022, endereçado à Receita Federal em que Luiz Tadeu Bérghamo solicita alteração em relação a sua saída da sociedade por não mais fazer parte dela (fls. 63/64).

Considerando o disposto no artigo 21 do Estatuto do Instituto José Ibrahim constata-se que seria administrado por membros que exerceriam diversos cargos, dentre eles, o de Vice-Presidente. E, Luiz Tadeu Bérghamo foi eleito para o referido cargo, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de junho de 2004.

O Estatuto aprovado na Assembleia retro citada estabeleceu o prazo de dois de mandato. Inexiste notícia nos autos de que tenha renunciado ao referido cargo ou substituído por outro membro até a realização da Assembleia em que foi eleito Conselheiro Fiscal.

Assim, possível concluir que, a partir de 25 de junho de 2004 e até 10 de março de 2007, exerceu o cargo de Vice-Presidente.

Por sua vez, o título extrajudicial faz referência a recursos repassados ao Instituto José Ibrahim nos exercícios de 2006 e 2007.

Dessa forma, considerando o disposto no Estatuto da entidade (Artigo 16, Parágrafo terceiro, e, Artigo 21, *caput*), o período em que foram constatadas as irregularidades (exercícios de 2006 e 2007) conforme v. acórdão do Tribunal de Contas do Estado, bem como o cargo de Vice-Presidente exercido por Luiz Tadeu Bérghamo à época, incabível o afastamento da validade da citação.

Dessa forma, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator